



PROCURADORIA

Projeto de Emenda Substitutiva nº 003528/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 002673/2021

PARECER

**"EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº
2673/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 002673/2021, pelo qual se busca a criação do "Programa Municipal de Distribuição de Absorventes Higiênicos" no município de Linhares, para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao Projeto de Lei originário, a Procuradoria, inicialmente, exarou Parecer manifestando-se contrariamente ao seu prosseguimento, ao argumento de que referido PL estaria tratando da criação de programa governamental, o que ficaria ao alvedrio único e exclusivo do Poder Executivo.

No ponto, informo que, revendo os entendimentos acerca da matéria, em especial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passei a adotar posicionamento diverso.

Explico desde já.



Em julgamento recente, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Segue a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destaca-se, por relevante e oportuno, trecho do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, no julgamento da hipótese trazida acima:

"Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.



Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."

Denota-se, portanto, que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma de iniciativa do Poder Legislativo que, mesmo criando programa de governo, limita-se a concretizar a atuação do Poder Executivo no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais, não ofende a Separação dos Poderes.

Registre-se que esse é o entendimento que também passará a ser adotado por este Procurador.

No caso em exame, tenho que o PL originário segue na mesma toada do caso julgado pelo STF, na medida em que busca efetivar o direito social à saúde e assistência aos desamparados, possuindo, portanto, ao contrário do que consta no primeiro Parecer, viabilidade para prosseguir.

No entanto, foi apresentada a presente Emenda Substitutiva, retirando do texto a criação de programa, e passando a estabelecer, tão somente, a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos.

Pois bem.

Registre-se, de plano, que a alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Realizando a análise do presente Emenda, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos, embora mínimos, aos cofres da municipalidade, pois certamente haverá custos com a distribuição dos absorventes higiênicos.

No entanto, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica da Emenda, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.



Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde, e também pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, haja vista os possíveis impactos financeiros advindos da execução do PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico